

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.991 - MS (2019/0064549-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ALCIBIADES VERON BARROS**
RECORRIDO : **ERICK STEFFERSON ANGELO VIEIRA**
RECORRIDO : **JHONATAN BRONZE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça que deixou de conhecer da apelação do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, por ser extemporânea, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 385):

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA QUE HÁ ENTREGA DOS AUTOS DIGITAIS EM CARGA COM O ÓRGÃO MINISTERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de ultimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir da data de entrega em vista pessoal do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico e não da data de aposição de ciência do MP. Não observado o quinquídio legal deve-se ter por intempestivo o recurso. De ofício, recurso não conhecido.

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o representante do *Parquet* contrariedade ao art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Sustentando a tempestividade da apelação, alega que **"a intimação eletrônica é consumada na data em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 (dez) dias, contados da data do envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."** (e-STJ fl. 404)

Acrescenta que a intimação eletrônica do Ministério Público se deu,

Superior Tribunal de Justiça

automaticamente, no dia 19/5/2018 sendo tempestiva a apelação protocolizada em 22/5/2018.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 414/423) e admitido (e-STJ fls. 425/428), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 442):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. INTIMAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 5º, §§ 1º E 5º, DA LEI N. 11.419/06. APLICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório. **Decido.**

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 387/389):

Em que pese o esforço do representante do Ministério Público em reformar a decisão combatida, arguo de ofício preliminar de intempestividade do recurso.

O art. 593 do CPP estabelece o prazo de 05 dias para interposição de recurso contra a sentença definitiva.

O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

[...]

Ademais, as disposições contidas no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são inaplicáveis ao Ministério Público Estadual, que possui legalmente prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais.

A propósito, o capítulo II da Lei 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, no § 2º do art. 4º, dispõe expressamente que:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada

Superior Tribunal de Justiça

na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

Assim, é desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, aplicável ao Ministério Público Estadual "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Consequentemente, o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público é contado a partir da entrega dos autos digitais em vista ao Promotor de Justiça - prerrogativa de intimação pessoal.

Há recente decisão do STJ no HC nº 407334/MS, mantendo-se a intempestividade em caso semelhante ao destes autos, bem como o tema já foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial deste E. TJMS nos embargos de declaração em embargos de declaração em ação penal nº 1407222-05.2015.8.12.0000-50001.

Dessa forma, tendo a entrega do arquivo eletrônico dos autos viabilizado a consulta da sentença impugnada pelo MP, considera-se que este teve vista pessoal dos autos.

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual de 1º Grau da comarca de Campo Grande teve vista dos autos em 09/05/2018 (quarta-feira), conforme certidão de p. 326.

Disso decorre que o prazo para interposição da apelação teve início em 10/05/2018 (quinta-feira) e fim em 14/05/2018 (segunda-feira).

Ocorre que o recurso apresentado pelo MPE foi interposto apenas no dia 22/05/2018 (conforme propriedades do doe. de p. 337), ou seja, fora do quinquídio legal, o que permite concluir por sua intempestividade.

Destarte, verificada a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

O recurso merece acolhida.

No caso, a Corte de origem, ao reconhecer a intempestividade da apelação, consignou que, no campo do processo eletrônico, a intimação pessoal do Ministério Público é feita mediante vista pessoal, a partir do momento em que os autos foram disponibilizados no

Superior Tribunal de Justiça

sistema eletrônico da instituição

Ora, o art 5º da Lei n. 11.419/2006 dispõe:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (grifou-se)

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (HC 400.310/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

E a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra ao

Superior Tribunal de Justiça

órgão ministerial.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PARQUET ESTADUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REMESSA DOS AUTOS VIA PORTAL DO TRIBUNAL. DIES A QUO. DATA DE EFETIVA CONSULTA. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo essa realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta (Lei n. 11.419/2006).

2. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1762101/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSOMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta.

II - A lei 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1147557/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe

Superior Tribunal de Justiça

30/5/2018)

O Tribunal de origem, portanto, ao entender que a intimação eletrônica foi considerada realizada no dia em que os autos foram disponibilizados no sistema eletrônico da instituição, divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Na hipótese, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 9/5/2018 e a intimação eletrônica ministerial se deu, automaticamente, no dia 19/5/2018 (e-STJ fl. 331). O prazo recursal (cinco dias) teve início em 21/5/2018 (segunda-feira), sendo tempestiva a apelação protocolizada em 22/5/2018 (terça-feira).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c art. 255, §4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que prossiga no julgamento da apelação apresentada pelo Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator